



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099174-28.2010.8.19.0001**

**APELANTES: (1)** [REDACTED]

**APELANTE: (2) CLARO S/A**

**APELADOS: OS MESMOS**

**RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR**

### **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DOS DANOS MATERIAIS.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. POLUIÇÃO SONORA CONSISTENTE NO EXCESSO DE POLUENTE DE VOLUME E INTENSIDADE DO SOM PROVENIENTE DOS GERADORES DE ENERGIA E DOS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DA EMPRESA RÉ. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES LITIGANTES. Agravo retido de fls. 669/674, conhecido porquanto reiterado pela empresa ré, ora segunda apelante, na preliminar de sua apelação, na forma do artigo 523, do código de processo civil de 1973, então em vigor. Recurso manejado contra a decisão que rejeitou a prescrição. O dano ambiental que os autores alegam que vem ocorrendo desde maio de 2001, desde então vem se prolongando no tempo. Recurso de agravo retido que se rejeita. Responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviços públicos de telefonia, por dos danos ao meio ambiente, sendo a hipótese subsumida ao artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 - que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente -, ao §6º, do artigo 37 CF/88 e ao § único do artigo 927, do Código Civil. Nexó de causalidade demonstrado. Laudo pericial do Juízo irrepreensível. Descabimento da prova emprestada postulada. Sentença ora vergastada se baseou em provas submetidas ao crivo do contraditório. Não tendo a empresa demandada provado que o ruído emitido pelos seus equipamentos, encontravam-se em nível admitido pela legislação pertinente, não se desincumbiu a mesma do ônus de comprovar qualquer excludente de sua responsabilidade objetiva, ou que o fato não tivesse ocorrido como narrado pelos demandantes. Dever de indenizar caracterizado. Tese**





defendida pela empresa demandada, no sentido de que deveria ser excluída dita condenação uma vez que não restou comprovado que o excesso de ruído que emana de seus equipamentos teria causado danos auditivos nos demandantes, não encontra guarida nos presentes autos, uma vez que não faz parte da causa de pedir. Dano moral configurado *in re ipsa*. Majoração da verba para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos autores. Precedentes específicos nesta Egrégia Corte Estadual de Justiça em que figuraram como autores vizinhos dos requerentes. Inteligência do artigo 461 do CPC/73, então em vigor, no sentido de que o valor da multa diária deve reverter em favor dos autores. Reparo na sentença para a obrigação de fazer ali determinada, consistente na condenação da empresa ré em “instalar proteção acústica eficaz a manter os ruídos em 65 decibéis no período diurno e 60 decibéis no período noturno no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado”, em caso de seu descumprimento deverá incidir multa diária de r\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos autores. A alegação deduzida pela empresa ré, no sentido de que impossível o cumprimento da obrigação de fazer supramencionada, dever ser examinada no momento processual oportuno, qual seja, quando se instaurar a fase de cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau. Honorários advocatícios sucumbenciais devem observar o percentual de 10% do valor da condenação previsto no §3º, do artigo 20, do CPC/73, então em vigor, uma vez que se trata de demanda de natureza iminente condenatória. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA RÉ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES para (1) majorar a verba indenizatória do dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos autores; (2) determinar que a obrigação de fazer determinada na sentença consistente na condenação da empresa ré em “instalar proteção acústica eficaz a manter os ruídos em 65 decibéis no período diurno e 60 decibéis no período noturno no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado”, em caso de seu descumprimento incida multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos autores; (3) com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, determinar, de ofício, que seja observado o percentual de 10% do valor da condenação.





Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível nº 0099174-28.2010.8.19.0001 em que são Apelantes (1) [REDACTED] e (2) **CLARO S/A** e Apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RÉ**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por [REDACTED] em face de CLARO S/A.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença proferida às fls.939/942:

“ [REDACTED], [REDACTED] E [REDACTED] propuseram ação pelo rito ordinário em face de CLARO TELEFONIA CELULAR, objetivando, inclusive em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação da ré à adequação das emissões sonoras, com a instalação de proteção acústica eficaz ou com o desligamento dos aparelhos de ar condicionado e/ou gerador de energia, além da reparação de danos morais.

Relatam que residem em prédio vizinho limítrofe à sede da ré, que mantém geradores de energia e aparelhos de ar condicionado que produzem barulho que desrespeita os limites admitidos em lei. A ré foi multada três vezes e teve sua atividade interdita parcialmente pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em razão do reiterado descumprimento da legislação ambiental e por graves incômodos aos vizinhos.

Emenda à inicial às fls. 276, recebida às fls. 278.

A ré contestou, argumentando ter ocorrido a prescrição da pretensão deduzida na inicial. No mérito, em si, afirma que o limite para a



emissão de ruídos na área em que se encontra localizado o edifício em que residem os autores está previsto na Lei Municipal 3.268/2001, uma vez que pertence à Zona Residencial Urbana, classe 3. O nível máximo para sons e ruídos é de 60 dB no período diurno e 55 dB no noturno. Ocorre que, nos casos em que o ruído ambiente for superior ao nível máximo estipulado, o limite legal automaticamente será elevado para se equiparar ao valor do próprio ruído ambiente. No prédio das instalações da ré, sobre o qual versa o presente feito, existe uma enorme central de processamento de dados e, para seu adequado funcionamento, há um sistema de ar condicionado central, composto por uma torre de arrefecimento e chillers, localizados no topo do prédio, além de alguns aparelhos de ar condicionado convencionais. Conta ainda com dois geradores de energia (‘no break’), em uma sala especial, dotada de isolamento acústico, no pavimento térreo. Os geradores somente são acionados em caso emergencial de falta de energia elétrica. A ré fez duas revisões do tratamento acústico dos equipamentos, havendo relatórios da Secretaria Municipal do Meio Ambiente reconhecendo que os equipamentos emitem ruídos abaixo dos níveis máximos permitidos, tanto de dia como à noite. O Edifício onde residem os autores fica entre as ruas Mena Barreto e Voluntários da Pátria, local de expressivo tráfego de carros, motos e ônibus, uma das regiões mais barulhentas da cidade, passando o limite legal de som a ser aquele alcançado pelo ruído ambiente. No entorno, há outros prédios e estabelecimentos empresariais que contribuem para o ruído, como o Posto de Gasolina Bandeira 2 Ltda, e o Botafogo Medical Center. Não há dano moral a ser reparado, eis que os autores não experimentaram mais do que mero aborrecimento.

Réplica às fls. 650/654.

Prolatada decisão saneadora às fls. 664, rejeitando a prescrição invocada e deferindo provas, com a nomeação de perito, substituído às fls. 688.

O laudo pericial veio às fls. 832/845, esclarecido às fls. 902/907, manifestando-se as partes às fls. 909/921 e 935/937.

Às fls. 938, foi determinada a remessa dos autos ao Grupo de Sentenças.

É O RELATÓRIO. DECIDO.”





A referida sentença tem o seguinte dispositivo:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré a pagar aos autores o valor de R\$ 30.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada autor, corrigido monetariamente a contar da publicação desta sentença e acrescida de juros a contar de 09/10/2001 (fls. 177). CONDENO a ré a instalar proteção acústica eficaz a manter os ruídos em 65 decibéis no período diurno e 60 decibéis no período noturno, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa única de R\$ 100.000,00 em favor do INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, após certificado o integral recolhimento das eventuais custas remanescentes, como de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.”

Embargos de declaração opostos pela empresa ré às fls.943/949, rejeitados pela decisão de fls.967.

Apelação dos autores às fls.955/964 (ratificados pela petição de fls.968), em que impugnaram o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e requereram fosse majorada a verba para montante não inferior a R\$ 100.00,00 (cem mil reais). Consideraram descabido o valor único fixado a título de astreintes, de R\$ 100.00,00 (cem mil reais, e sustentaram violado o artigo 461, §§1º a 5º, do CPC/73. Pugnaram fosse arbitrada a multa em questão em valor diário, a fim de que fosse alcançada a tutela específica da obrigação de fazer imposta na sentença, consistente na instalação de proteção acústica capaz de manter os ruídos em 65 decibéis no período diurno, e em 60 decibéis no período noturno. Aduziram que a determinação de que o valor da referida multa fosse revertido em favor do Instituto Nacional de Educação de Surdos, importaria em violação ao Princípio da Correlação, previsto no artigo 460 do CPC/73, bem como ao artigo 884 do Código Civil, por importar em enriquecimento sem causa da instituição supramencionada. Reiteraram o pedido no sentido de que a multa em questão fosse fixada de forma periódica e em favor dos autores, ora





apelantes. Postularam, ainda, fosse majorado para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a verba dos honorários advocatícios sucumbenciais. Pediram, por fim, fosse provido o recurso, nos termos da argumentação supra.

Apelo da empresa ré às fls.970/995, em que postulou, preliminarmente, fosse conhecido o agravo retido de fls.669/674, interposto contra a decisão que rejeitou a prescrição como prejudicial de mérito. Alternativamente, requereu fosse reconhecida, em parte, a prescrição anterior a 24.03.2007, com base no previsto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, afirmou que a conclusão pericial não importa necessariamente em danos à audição dos autores. Nesse sentido, destacou conclusão pericial produzida em outros autos em que figuram como demandantes vizinhos dos demandantes, no sentido da inexistência de perturbação à saúde auditiva daqueles requerentes. Impugnou o laudo pericial e afirmou equivocada a forma utilizada pelo Expert do Juízo da NBR 10151. Nesse ponto, salientou que a NBR 10152 é a norma que estabelece os níveis de ruído para conforto acústico, e acrescentou que o referido diploma legal sugere que o conceito de “conforto acústico” estaria relacionado à circunstância que não “necessariamente implicar risco de dano à saúde”. Sustentou contraditória a sentença, e concluiu que atendeu a legislação que rege a matéria, qual seja, a Tabela 1, da Lei nº 3.265/2001. Aduziu de impossível cumprimento a obrigação de fazer imposta na sentença, uma vez que todos os seus equipamentos se encontram enclausurados além de receberem toda sorte de tratamento acústico. Nesse ponto, invocou a incidência do previsto no artigo 248, do Código Civil. Postulou fosse observado a particularidade da região, que possui muitos ruídos de fundo. Alegou que os níveis que superam os 65dBA ocorreram em pontos extremos e afirmou que os referidos pontos são distantes do local onde residem/dormem os autores, não sendo possível concluir que os ruídos emitidos, efetivamente alcancem os apartamentos dos demandantes. Destacou que as medições realizadas no interior do imóvel dos autores atestam que os decibéis aferidos respeitam os limites diurno e noturno. Invocou fosse observado laudo elaborado pela perita Drª Simone Fiegelson, nomeada pelo juízo da 46ª Vara Cível, e utilizados o Decreto nº 5.412/85 ou a Lei nº 3.268/2001. Afirmou inexistentes os danos morais. Requereu fosse provido o recurso com a improcedência dos pedidos iniciais. Apelo instruído com os documentos de fls.996/1070.

Contrarrazões da empresa ré às fls.1074/1086.





Os autores não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fls.1087.

Petição da empresa demandada às fls.1117/1119, instruída com os documentos de fls.1120/1126.

Manifestação dos autores sobre o acrescido às fls.1130/1135, com a documentação de fls.1136/1140.

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, impende esclarecer que a presente demanda não atrai a competência das Câmaras Especializadas em matéria consumerista - sendo certo que a certidão constante do índice 1112, informa a inexistência de prevenção -, conforme já decidido pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do conflito de competência nº 002662110.2015.8.19.0000, em que foi Relator o Desembargador Fernando Foch, consoante ementa que se destaca, a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR MORADOR DO ENTORNO DE SIDERÚRGICA EM FACE SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE A EXPLORA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DE A RÉ INDENIZAR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE POLUIÇÃO AMBIENTAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL. CÂMARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA. Conflito negativo suscitado pela egrégia Segunda Câmara Cível deste tribunal à qual foi redirecionado agravo de instrumento distribuído à egrégia Vigésima Terceira, que declinaria por entender versar sobre matéria albergada no Direito do Consumidor ação proposta por moradora de determinado lugar da cidade em face de sociedade empresária que lá instalara siderúrgica, a buscar a condenação de a ré indenizar danos materiais e morais que esta lhe causou com a poluição ambiental decorrente das atividades do aludido parque industrial.

1. Notoriamente a demandada não é prestadora de bens materiais e imateriais a nenhum destinatário final que se subsuma à proteção que



- o direito reserva ao tomador desses produtos e serviços no mercado de consumo de massa; no complexo industrial mencionado ela mantém um parque siderúrgico, ou seja, de fabricação de produtos de aço notoriamente destinados ao comércio atacadista ou ao mercado de grandes obras de engenharia, senão a ambos.
2. No art. 17 o CDC cogita da figura do consumidor por equiparação em caso de danos causados a outrem por fato do produto ou do serviço prestado a consumidor inserido no mercado de consumo de massa e, assim, presumidamente vulnerável fática, jurídica, organizacional e/ou tecnicamente.
  3. Essa vítima, o consumidor por equiparação, é terceiro em relação às partes contratantes do negócio jurídico consumerista estabelecido em tal molde mercadológico, situação em que não se enquadra a autora.
  4. Pode-se assim, em termos mais genéricos, considerar que se excluem da competência das Câmaras Cíveis especializadas conflitos de competência entre juízos cíveis suscitados e recursos interpostos em ação de responsabilidade civil proposta por morador de entorno de parque industrial, em razão de danos decorrentes de poluição ambiental por este causada, em face de sociedade empresária que o explore.
  5. Conflito que se julga improcedente.”

Feitos esses esclarecimentos, passa-se a conhecer do recurso de agravo retido de fls. 669/674, porquanto reiterado pela empresa ré, segunda apelante, ora agravante, na preliminar de sua apelação, na forma do artigo 523<sup>1</sup>, do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor.

Insurge-se a ora recorrente, contra a decisão de fls.664, na parte em que rejeitou a prescrição como prejudicial de mérito, nos seguintes termos: “rejeito a arguição de prescrição, visto que a causa de pedir da ação é ato continuado da parte ré.”

Ora, muito embora os autores aleguem na inicial que desde maio de 2001 vêm sofrendo com o ato ilícito praticado pela empresa ré, consistente no excesso de poluente de volume e intensidade do som proveniente dos geradores de energia e dos aparelhos de ar-condicionado da empresa demanda, o certo é que o referido evento danoso, que constitui a causa de pedir da demanda ora em reexame, desde então vem se prolongando no tempo.

<sup>1</sup> Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.







Sendo assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 24.03.2010, correta a decisão saneadora que afastou a prejudicial de mérito, uma vez que não se operou a prescrição da pretensão autoral.

**Nestes termos, afasta-se a preliminar arguida e rejeita-se o recurso de agravo retido interposto.**

Os pontos controvertidos devolvidos à reexame, cingem-se na verificação: **(1)** do acerto, ou não, da sentença de procedência da pretensão inicial, que reconheceu a responsabilização da empresa ré, prestadora de serviço público de telefonia, por excesso de poluente de volume e intensidade de som proveniente dos geradores de energia e dos aparelhos de ar condicionado da empresa demanda; **(2)** do valor das astreintes e em favor de quem deve ser revertida a aludida penalidade; **(3)** da existência dos danos morais; e, **(4)** em caso afirmativo, se o *quantum* fixado pela Magistrada de Piso, merece majoração.

No mérito, trata-se de demanda que envolve a responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviços públicos de telefonia, por dos danos ao meio ambiente, sendo a hipótese subsumida ao artigo 14, §1º,<sup>2</sup> da Lei nº 6.938/81 - que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente -, ao §6º<sup>3</sup>, do artigo 37 CF/88, sob a ótica do risco administrativo, e também com base no risco do empreendimento, estatuído na parte inicial do § único do artigo 927<sup>4</sup>, do Código Civil.

Assim, basta verificar a existência do dano e do nexos causal ligando este à conduta da empresa ré, para que fique caracterizada sua responsabilidade civil e configurado o consequente dever de indenizar.

---

<sup>2</sup> Lei nº 6.938/81: "Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

<sup>3</sup> CF/88, art. 37 §6º: "§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

<sup>4</sup> Código Civil Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.





A exclusão do nexo causal e, conseqüentemente, do dever de indenizar só seria possível caso a empresa demandada comprovasse a presença de excludente da sua responsabilidade, o que não ocorreu nos autos, não tendo se desincumbido do ônus probatório previsto.

Na hipótese, o nexo de causalidade restou demonstrado à saciedade como se depreende da conclusão do laudo pericial do Perito do Juízo (índice 850), que levou em consideração a particularidade da região, que apesar de possuir muitos ruídos de fundo, apontou a existência de poluição sonora produzida pela empresa demandada, em níveis inaceitáveis, além da necessidade de tratamento acústico dos equipamentos sob a responsabilidade da empresa ré, de forma a se evitar o excesso de som por ela propagado.

Confira, a seguir, trecho elucidativo do laudo:

#### 1) INTRODUÇÃO

1.a - O objetivo da perícia é apurar os efeitos da pressão sonora que supostamente possa estar sendo gerada pelos equipamentos utilizados pela empresa Ré, aonde os limites aceitáveis por lei para esta pressão, possam estar sendo ultrapassados, vindo causar desconforto ou incômodo aos Autores.

1.b — ANEXO 1 — Documentação referente ao equipamento utilizado para realizar as medições de pressão sonora, cujos resultados encontram-se no item 3 deste laudo;

#### 2) DESCRIÇÃO DAS VISTORIAS

2.1 — A vistoria inicial foi realizada em 07.02.2012, com a presença do patrono dos Autores, [REDACTED], que abriu mão da Assistência Técnica e do advogado da Ré, Dr. Felipe de Araújo Dias e seu assistente técnico indicado de acordo com as folhas 675 e 676, Dr. Fernando Augusto de Noronha Castro e Pinto e deste Perito, auxiliado pelo seu Assistente Técnico.

- Durante esta vistoria, todos os procedimentos realizados tomaram como base o previsto na norma NBR 10151, para aferição de pressão sonora no apartamento de número 1.208, de propriedade de um dos Autores. Também foram registrados valores de pressão sonora nos ambientes da Ré, no intuito de comprovar se os ruídos verificados no ambiente local emanam dos equipamentos de sua propriedade;



- Neste dia as medições realizadas nas dependências da Ré foram parciais, pois alguns equipamentos, em função do horário, só poderiam ser desligados com a presença de técnicos da empresa, os quais precisariam de uma programação prévia para permanecerem no local até o horário necessário ao desligamento de alguns equipamentos. Por tais fatos, as medições foram concluídas após uma semana, em função desta programação.

Vale ressaltar, que o apartamento de um dos Autores, o de número 1.107, permaneceu fechado durante todas as medições. De acordo com o patrono dos autores, [REDACTED], o proprietário encontrava-se em viagem, e não se conseguiu nenhum contato com o mesmo, a fim de providenciar a entrada no local para realização das medições;

2.2 — A segunda vistoria foi realizada em 14.02.2012.

Esta vistoria ficou acordada entre todos os participantes citados no 10 parágrafo do item 2.1, no primeiro dia de medição, em função da impossibilidade de realizar medições após as 22:00h no prédio da Ré, sem uma programação prévia, o que foi feito de acordo com o descrito no 3º parágrafo de item 2.1;

- Durante esta medição, houve a oportunidade de realizar as atividades, com alguns dos equipamentos da Ré desligados, os quais de acordo com informações da empresa operam normalmente até às 22:00h, como é o caso da Torre de Refrigeração localizada no piso superior do prédio, outros equipamentos como os condensadores que se encontram no mesmo local, parte deles permanecem ligados 24:00h, havendo somente um remanejamento periódico entre seus três conjuntos, ficando sempre dois ligados, para garantir em caso de falhas, que possam ser substituídos imediatamente, sem prejudicar a refrigeração interna do prédio.

2.3 — Principais equipamentos instalados no prédio da ré.

Equipamento: Grupo Motor-Gerador

Quantidade: 03

Uso: Todos são utilizados em caso de emergência, quando há interrupção de fornecimento de energia da concessionária local, LIGHT. Local de Instalação: Todos os 03 encontram-se em salas totalmente isoladas acusticamente.

Equipamento: Split's

Quantidade: total 13



Localização: 13 sala do Data Center e No breaks e seus condensadores ficam na fachada frontal do prédio de frente para a rua Mena Barreto;

Equipamento: Split's

Quantidade: total 07

Localização: Refrigeram o 3º, 4º e 6º andares a partir das 22:00h, para suprir o desligamento da Torre de Refrigeração e seus condensadores ficam no 2º andar do prédio;

Equipamento: Torre de Refrigeração

Marca: Alpina

Localização: Piso superior do prédio (teto).

Uso: Exclusiva para refrigeração dos andares de 07:00h às 22:00h.

Quanto ao isolamento acústico: Existe um fechamento lateral da própria torre no lado frontal ao prédio dos autores, para minimizar o ruído gerado durante sua operação.

Equipamento: 03 conjuntos de condensadores

Localização: Piso superior do prédio ao lado da Torre de Refrigeração.

Uso: Exclusivo para refrigeração do CPD do prédio;

Período de operação: 24 horas por dia

Quanto ao isolamento acústico: não existe;

Operação: Existe sempre um conjunto em stand by, isto é, ou opera alternadamente com outro ou em caso de falha de algum.

### 3.0) RESULTADOS DAS MEDIÇÕES ACÚSTICAS:

3.1 — Quanto ao equipamento utilizado para as medições:

Denominação: Medidor de Níveis sonoros — Decibelímetro : marca ( CE —IEC 60651, tipo 2) modelo ( DL-4020 ), com certificado de calibração nº0151/12, conforme cópia em anexo.

3.2 — Quanto às medições:

As medições foram realizadas em dois dias, espaçados uma semana em relação ao outro, em função da necessidade de agendamento prévio, para acesso em horários diferenciados no imóvel da ré, bem como programação de funcionários que iriam dar suporte na operação de desligamento dos equipamentos. Dia da primeira medição: 07/02/2012

Dia da segunda medição: 14/02/2012 PREMISSAS:

1) Valores em vermelho = valor acima do limite permitido

2) NCA= Nível de Critério de Avaliação conforme item 6.2 da NBR 10151 , Tabela 1



3) As áreas onde se encontram os imóveis foram consideradas como "Área mista", predominantemente residencial.

**- RESULTADOS DAS MEDIÇÕES**

a) Local: Imóvel dos autores (apartamento 1.208) data: 07/02/2012  
horário: DIURNO 1 (entre 17:00 e 18:00h) obs: Geradores, Condensadores da laje/teto da Claro e torre de refrigeração ligados e Gerador do Posto ligado, mais trafego de automóveis na Rua Mena Barreto.

<b>Local de Medição</b>	<b>Condição</b>	<b>Leq (dBA)</b>	<b>NCA (dBA)</b>	<b>Diferença (dBA)</b>
<b>Sacada (sala)</b>	<b>Externa/frontal</b>	<b>65,8</b>	<b>55</b>	<b>10,8</b>
Sala frontal	Janela aberta	60,9	45	15,9
Sala frontal	Janela fechada	45,2	40	5,2

obs:

b) Local: Imóvel dos autores (apartamento 1208)

data: 07/02/2012

horário: DIURNO 1 (entre 17:00 e 18:00h)

obs: Geradores desligados e todos os outros equipamentos ligados

<b>Local de Medição</b>	<b>Condição</b>	<b>Leq (dBA)</b>	<b>NCA (dBA)</b>	<b>Diferença (dBA)</b>
<b>Sacada (sala)</b>	<b>Externa/frontal</b>	<b>63,2</b>	<b>55</b>	<b>8,2</b>
Sala frontal	Janela aberta	51,9	45	6,9
Sala frontal	Janela fechada	42,4	40	2,4

c) Local: Imóvel dos autores ( apartamento 1208) data: 07/02/2012

horário: DIURNO 2 (entre 21:30 e 22:00h)

obs: Geradores, Condensadores da laje/teto da Claro e torre de refrigeração ligados

<b>Local de Medição</b>	<b>Condição</b>	<b>Leq (dBA)</b>	<b>NCA (dBA)</b>	<b>Diferença (dBA)</b>
<b>Sacada (sala)</b>	<b>Externa/frontal</b>	<b>63,7</b>	<b>55</b>	<b>8,7</b>



Sala frontal	Janela aberta	52,4	45	7,4
Sala frontal	Janela fechada	43,7	40	3,7
Quarto frontal	Janela aberta	52,1	45	7,1
Quarto frontal	Janela fechada	42,1	40	2,1
Quarto lateral	Janela aberta	53,5	45	8,5
Quarto lateral	Janela fechada	41,6	40	1,6
Sacada Quarto lateral	Externa/lateral	61,9	55	6,9

d) Local: Imóvel dos autores (apartamento 1208) data: 07/02/2012  
 horário: NOTURNO 1 (entre 23:00 e 00:30h) obs: Geradores,  
 Condensadores da laje/teto da Claro e torre de refrigeração ligados.

<b>Local de Medição</b>	<b>Condição</b>	<b>Leq (dBA)</b>	<b>NCA (dBA)</b>	<b>Diferença (dBA)</b>
<b>Sacada (sala)</b>	<b>Externa/frontal</b>	<b>62,9</b>	<b>50</b>	<b>12,9</b>
Sala frontal	Janela aberta	51,5	40	11,5
Sala frontal	Janela fechada	42,1	35	7,1
Quarto frontal	Janela aberta	51,9	40	11,9
Quarto frontal	Janela fechada	42,1	35	7,1
Quarto lateral	Janela aberta	50,7	40	10,7
Quarto lateral	Janela fechada	42,5	35	7,5
Sacada Quarto lateral	Externa/lateral	60,5	50	10,5

e) Local: Imóvel dos autores (apartamento 1208)  
 data: 07/02/2012  
 horário: NOTURNO 2 (entre 23:00 e 00:30h)  
 obs: Somente Condensadores da laje/teto da Claro ligados



Local de Medição	Condição	Leq (dBA)	NCA (dBA)	Diferença (dBA)
Sacada (sala)	Externa/frontal	54,7	50	4,7
Sala frontal	Janela aberta	47,5	40	7,5
Sala frontal	Janela fechada	40,1	35	5,1
Quarto frontal	Janela aberta	46,9	40	6,9
Quarto frontal	Janela fechada	38,4	35	3,4
Quarto lateral	Janela aberta	45,3	40	5,3
Quarto lateral	Janela fechada	40,1	35	5,1
Sacada Quarto lateral	Externa/lateral	54,8	50	4,8

#### MEDIÇÕES EXTERNAS

f) Medições realizadas no prédio administrativo da Ré, localizado à Rua Mena Barreto, onde se localizam todos os equipamentos descritos no item 2.3.

Esta área foi considerada "Área Mista, com vocação comercial e administrativa" de acordo com a NBR 10151.

Setor do prédio onde foi realizada a medição: Pátio dos fundos sobre a laje do 1º andar e teto superior do prédio, aonde se encontra a Torre de Refrigeração e 03 conjuntos de condensadores.

Neste local encontram-se as descargas dos Geradores de emergência, e os condensadores do sistema de refrigeração.

Local: Pátio dos fundos sobre a laje do 1º andar

1ª condição: 1 gerador ligado + condensadores

Ponto	NCA (dBA)	Nível (dBA)	Diferença em (dBA)
1	60	71,5	11,5
2	60	69,4	9,4
3	60	67,8	7,8



2º condição: 2 geradores ligados + condensadores

Ponto	NCA (dBA)	Níveç (dBA)	Diferença (dBA)
1	60	72,9	12,9
2	60	71,2	11,2
3	60	68,9	8,9

Local: Teto superior do prédio

3º condição; torre de Refrigeração e 02 conjuntos de Condensadores ligados.

Ponto	NCA (dBA)	Níveç (dBA)	Diferença (dBA)
<b>Ao lado da Torre de Refrigeração, junto a proteção lateral</b>	60	80,1	20,1
Entre a T.R. e os 03 conjuntos de condensadores	60	81,4	21,4
Junto ao parapeito do prédio, frontal a moradia dos autores	60	63,7	13,7

g) Medições realizadas em frente ao posto ao lado do prédio da ré e em frente a este prédio, todas elas feitas ao nível da Rua Mena Barreto.  
Horário das medições: entre 20:30 e 21:00h

Ponto	NCA (dBA)	Níveç (dBA)	Diferença (dBA)
-------	-----------	-------------	-----------------





Em frente ao posto e próximo ao gerador de energia do posto o qual é desligado 09:45h	60	72,5	12,5
Em frente ao prédio da Claro	60	70,1	10,1

OBS: Observando os valores das tabelas nos itens "f" e "g", verifica-se que o ruído produzido pelo meio ambiente local confunde-se com o ruído produzido pela empresa Ré no nível inferior do prédio, todos excedendo os valores máximos permitidos pela Norma NBR10151. (...)"

A conclusão do Expert do Juízo, foi categórica ao afirmar que:

“Assim sendo, após realizar as diligências necessárias à verificação de todo o levantamento acústico do local onde se situam os equipamentos de geração de energia e de refrigeração da Empresa Ré que emanam o ruído, além do local onde residem os Autores, este Perito considera que:  
- Diante da Legislação atinente à matéria, restou provado que os ruídos provenientes dos equipamentos da empresa Ré são audíveis pelos Autores, em suas residências, em índices acima do limite Legal permitido, conforme demonstração apresentada pelas tabelas acima.”

Oportuno o destaque, ainda, dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (índice 921), que rebatem, inclusive, a tese recursal da empresa ré no sentido de afirmar equivocada a utilização das normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 10151, *verbis*:

“1) Preliminarmente, esclarece que relativamente à Impugnação aos serviços realizados para confecção do Laudo Pericial apresentado, esta não tem qualquer fundamentação legal, eis que na realização da Perícia e na elaboração do Laudo foram utilizadas as devidas técnicas pertinentes ao assunto, utilizando-se o Expert de aparelho devidamente calibrado, com certificação legal e aceitável pela RBC — Rede Brasileira de Calibração, o que restará comprovado, conforme a seguir.



- 2) Com relação ao descrito no item 08 da Impugnação apresentada pela Ré, insta esclarecer que embora o laboratório BRATEC, na época das medições de ruído realizadas na perícia, não possuísse seu registro definitivo junto a RBC, tal fato não impede o mesmo de realizar aferições de instrumentos de medição, desde que os equipamentos utilizados para estes fins tenham rastreabilidade aceitável, tendo sido os mesmos reconhecidos e certificados por Órgão oficial brasileiro no caso, o INMETRO.
- 3) Fundamentando o acima exposto, junta-se em anexo, Carta de esclarecimento expedida pelo Laboratório BRATEC Teste e Medições, Comércio, Indústria e Serviços Ltda., ao qual este esclarece que os serviços foram realizados dentro de todas as normas pertinentes à calibração conforme ABNT ISO/ IEC 17025:2005.
- 4) Outrossim, relativo a rastreabilidade do equipamento ao qual aferiu o Decibelímetro utilizado nas medições, segue anexo o certificado emitido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, Órgão este reconhecido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e aprovado pelo INMETRO.
- 5) Relativamente às alegações relacionadas aos itens 10 e 11, não assiste razão à Ré, uma vez que na própria NBR 10151, é admitido a medição por aparelhos que não possuam tal recurso, pois de acordo com o item 4.1 desta norma, recomenda-se que o equipamento possua tal recurso e que o medidor atenda as especificações da IEC 60651 para tipo 0, 1 ou tipo 2, que foi o equipamento utilizado.

NBR 10151 — item 4.1 Medidor de Nível de Pressão Sonora. O medidor de nível de pressão sonora ou o sistema de medição deve atender as especificações da IEC 60151 para o tipo 0, tipo 1 ou tipo 2. Recomenda-se que o equipamento possua recursos para medição de nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A" (LAeq), conforme a IEC 60804.
- 6) Assim sendo não há o que alegar quanto a precariedade do equipamento utilizado pelo expert na perícia realizada, conforme descrito no item 12 da impugnação da Ré, eis que conforme comprovado acima os procedimentos foram realizados atendendo aos preceitos da NBR 10151. Importante nestes casos, haver a correta interpretação da Linguagem, pois que a palavra "recomenda", não tem caráter de obrigação, ou seja, não é obrigatório;
- 7) Resta esclarecer que conforme tabelas apresentadas no Laudo Pericial, a coluna Leq dBA (Leitura equivalente em decibéis) foi utilizada considerando a medição equivalente para os valores registrados no momento da medição.
- 8) Com relação ao descrito entre os itens 14 a 22 da Impugnação da Ré, esclarece o expert que considerando que o nível de ruído ambiente foi medido a partir das medições com as máquinas desligadas





parcialmente, por não ser possível desligá-las na sua totalidade, observa-se nos valores apresentados nas tabelas do Laudo Pericial que verdadeiramente tais valores não foram inferiores aos previstos na tabela 01 da NBR 10151, conforme alegação da Ré. Por conta desses fatores, os valores considerados como NCA foram os previstos na própria Norma. Resumindo, o expert considera improcedente a alegação da Ré quanto aos valores atribuídos para NCA.

9) Com relação aos itens 23 e 24, urge ressaltar que na verdade, não foram realizadas as medições no apto. 1107, no andar abaixo do apartamento onde foram realizadas as medições, devido ao mesmo se encontrar fechado, indisponível para realizá-las. Caso o D. Juízo considere imprescindível a realização de medições no apto. 1107, andar localizado abaixo de onde foram realizadas as medições, este perito não medirá esforços para cumprir Vossa determinação.

10) Verdadeiramente, o que se verifica da Impugnação apresentada pela Ré, é que inconformada com o resultado apresentado, onde o Laudo Pericial comprova índices não permitidos por Lei, a mesma busca socorro onde possa lhe convir, tentando desta forma, desqualificar o trabalho pericial e conseqüentemente, ludibriar o D. Juízo, tentando esconder seus danos provocados por ruídos danosos comprovados pela Perícia realizada;

11) Agressivamente, a Ré acusa o Expert de realizar medições desprovidas de técnica, porém, tais alegações, conforme esclarecimentos acima, não possuem fundamentos suficientes e legais, e que aparenta algumas vezes, interpretar a Norma indevidamente e a seu favor, na intenção de levar o D. Juízo a decisões desfavoráveis ao Laudo Pericial. (...)"

Sendo assim, não merece acolhidas as teses defendidas pela empresa demandada no sentido de que os níveis que superam os 65dBA se deram em pontos extremos, ou de que os aludidos pontos são distantes do local onde residem ou dormem os autores, ou ainda, que as medições realizadas no interior do imóvel dos demandantes atestam que os decibéis aferidos respeitam os limites diurno e noturno.

Isso porque, foi exatamente o contrário o que restou apurado na prova pericial do Juízo, conforme já destacado em epígrafe.

Nessa ordem de ideias, se afigura inteiramente descabido o



pleito da empresa ré no sentido de que fosse admitido nesses autos, como prova emprestada, o laudo pericial elaborado pela Expert Simone Feigelson Deutsch nos autos do processo de nº 0085371-17.2006.8.19.0001 (índice 1026/1092), uma vez que evidente a desnecessidade do empréstimo em questão, sendo certo que a sentença ora vergastada se baseou em provas submetidas ao crivo do contraditório, não merecendo amparo, por óbvio, a irresignação recursal.

Esclareça-se, por oportuno, que a ABNT<sup>5</sup> NBR 10151, legislação essa insistentemente impugnada pela empresa demandada, estabelece as condições exigíveis para a avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, especifica os métodos de medição, além da forma de aplicação de correção nos níveis medidos se o ruído apresentar características especiais, e estabelece previsão de comparação dos níveis corrigidos com a fixação de critério que leva em conta vários fatores.

Destaque-se, a seguir, o objetivo da referida norma:

“1. Objetivo

1.1. Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações.

1.2. Esta Norma especifica um método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos se o ruído apresentar características especiais e uma comparação dos níveis corrigidos com um critério que leva em conta vários fatores.

1.3. O método de avaliação envolve as medições do nível de pressão sonora equivalente (LAeq), em decibels ponderados em "A", comumente chamado dB(A), salvo o que consta em 5.4.2.”

Com efeito, a norma em questão, ao contrário do que afirmado pela empresa demandada, é de aplicação obrigatória, tendo restado comprovado, portanto, a proximidade do maquinário da empresa ré com a residência dos autores, bem como os ruídos emitidos pelos equipamentos da empresa demandada, que estão acima dos limites legais, causando transtornos aos requerentes, que superam os toleráveis.

---

<sup>5</sup> Associação Brasileira de Normas Técnicas





Por seu turno, confirmam-se os objetivos da ABNT NBR 10152:

“1. Objetivo

1.1. Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído ambiente num determinado recinto de uma edificação.

1.2. Esta Norma especifica o método de medição e os intervalos em que devem se situar os níveis de ruído, conforme a finalidade mais característica de utilização do recinto.

NOTA) O método de avaliação envolve medições do Nível de Pressão Sonora Equivalente LAeq; em decibels ponderados em “A”, comumente chamado dB(A).

1.3. Esta Norma não se aplica à:

a) avaliação de riscos de perda de audição em decorrência do excesso de ruído.”

Assim delineada a controvérsia, tem-se que a empresa ré não atendeu ao disposto no Título III, artigo 7º, inciso II, da Lei Municipal nº 3.268/2001- logo abaixo em destaque -, que institui as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, inexistindo qualquer contradição na sentença vergastada.

“TÍTULO III

DA ADEQUAÇÃO SONORA

Art. 7º. Deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados ao isolamento acústico, que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior, acima do permitido, devendo esta restrição constar no alvará de licença para estabelecimento: (...)

II - toda e qualquer instalação de máquinas ou equipamentos;”

Desse modo, não tendo a empresa demandada provado que o ruído emitido pelos seus equipamentos, encontravam-se em nível admitido pela legislação pertinente, não se desincumbiu a mesma do ônus de comprovar qualquer excludente de sua responsabilidade objetiva, ou que o fato não tivesse ocorrido como narrado pelos demandantes, restando caracterizado, portanto, o dever de indenizar, não merecendo acolhida o pleito recursal, no sentido de que fosse afastada, *in totum*, a condenação reparatória.



Nesse ponto, importante consignar que a tese defendida pela empresa demandada, no sentido de que deveria ser excluída dita condenação uma vez que não restou comprovado que o excesso de ruído que emana de seus equipamentos teria causado danos auditivos nos demandantes, não encontra guarida nos presentes autos.

Isso porque, dita assertiva em momento alguém restou consignada na exordial constante do índice 3, não fazendo parte, portanto, da causa de pedir.

Como se não bastasse, a responsabilidade civil objetiva incidente na presente hipótese, leva o empreendedor a ter de suportar os danos morais causados no desempenho de suas atividades, estando o nexo causal na hipótese dos autos inegavelmente vinculado a postura negligente da empresa ré em providenciar um sistema de refrigeração silencioso, assumindo assim o risco de causar danos a terceiros. Disso deriva, conseqüentemente, o dever de indenizar.

O dano moral, portanto, restou configurado, pois o excesso de ruídos produzido pela empresa ré provocou aborrecimentos que superam os do cotidiano, gerando obrigação de indenizar independentemente de qualquer outra prova, pois se trata de dano *in re ipsa*.

No caso dos autos, a indenização do dano moral foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, merecendo majoração de modo que fique de acordo com os parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, além de observar o viés preventivo-pedagógico.

Assim, é de ser majorada a indenização em favor de cada autor para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que em consonância com a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, conforme precedentes específicos abaixo colacionados deste Egrégio Tribunal de Justiça, em que figuraram como demandantes vizinhos dos requerentes:

0085371-17.2006.8.19.0001 (2009.001.55012) – Des<sup>a</sup> **Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque** – j.17.12.2009 – 18ª Câmara Cível





APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. VERBA INDENIZATÓRIA E VALOR DA MULTA COMINATÓRIA QUE DEVEM OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Sentença condenando a Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo ruído excessivo originado pelos equipamentos/instalações mantidos em seu estabelecimento. Recurso da Ré sustentando ter se adequado à legislação pertinente, somente tendo o ruído extrapolado os limites nos raros e curtos períodos em que faltou energia e os geradores entraram em funcionamento; bem como alegando a ausência de prova de sua culpa, a inexistência de dano moral a ser reparado, a exorbitância do quantum da indenização fixada e falta de proporção em relação a cada um dos Autores e, por fim, o descabimento de condenação em relação à medida cuja atribuição seria da Autoridade Administrativa. Recurso dos Autores buscando a majoração das verbas indenizatória e honorária. Manutenção da condenação, ante conclusão do laudo pericial no sentido de que “inegavelmente, os geradores provocam desconforto acústico nas unidades”, concluindo ao final “os equipamentos da Ré se caracterizam como efetiva fonte emissora de ruído, que provocam incômodos às unidades dos Autores” (fl. 528); respondendo a Ré com fundamento na Teoria do Risco do Negócio, com base na responsabilidade objetiva. Correto o valor fixado a título de dano moral. Reforma da sentença para reduzir o valor da multa cominatória diária para R\$ 500,00 para cada um dos Autores, quantia suficiente para os fins a que se destina. Correto o percentual de honorários advocatícios fixado. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES. (R\$ 18.000,00)

0000712-41.2007.8.19.0001 (2009.001.00555) – Des. **Ferdinando do Nascimento** – j.28.07.2009 – 19ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS POR OPERADORA DE TELEFONIA. POLUIÇÃO SONORA. DIREITO DE VIZINHANÇA. CONFLITO DE INTERESSES. EXCESSO DE RUÍDO COMPROVADO PELA PERÍCIA. O direito de propriedade está expressamente assegurado pela Constituição, em seu art. 5º, XXII. Entretanto, o mesmo deve ser ponderado, no caso, com o direito à saúde, o qual também tem amparo constitucional, art. 225. O perito do juízo comprovou que os aparelhos instalados pela empresa ré produzem ruídos acima do tolerado pela legislação e pelas normas técnicas sobre o tema. Conviver com um ruído acima do permitido é intolerável, provocando





desconforto e irritabilidade, restando configurado o dano moral. Reforma da sentença. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (R\$ 18.000,00 – multa diária de R\$ 1.000,00)

Assim sendo, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) postulado pelos autores em sua peça de apelo, se revela em inegável discrepância com o usualmente arbitrado a título de indenização por dano moral decorrente de poluição sonora, razão pela qual não merece acolhida.

Adite-se, por oportuno, que a majoração do valor da reparação moral somente seria passível de deferimento diante da demonstração de dano efetivo à saúde física e psicológica dos demandantes decorrente do barulho excessivo, o que não restou comprovado nestes autos.

Com relação ao inconformismo deduzido pelos autores para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, sendo que a Magistrada de Piso, impôs multa única de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor do Instituto Nacional de Educação de Surdos, a ser pago no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado, tem-se que a aludida penalidade merece reparo.

Confira-se, o que estabelece o artigo 461 do CPC/73, então em vigor:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. §

2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). §

3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.





§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Como se vê, portanto, da leitura do dispositivo a interpretação mais adequada a ele a ser conferida, é no sentido de que a parte autora é a beneficiária da multa.

Desse modo, a obrigação de fazer determinada na sentença consistente na condenação da empresa ré em “instalar proteção acústica eficaz a manter os ruídos em 65 decibéis no período diurno e 60 decibéis no período noturno no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado”, em caso de seu descumprimento deverá incidir multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos autores.

Com relação à alegação deduzida pela empresa ré, no sentido de que impossível o cumprimento da obrigação de fazer supramencionada, deve ser examinada no momento processual oportuno, qual seja, quando se instaurar a fase de cumprimento de sentença no Juízo de primeiro grau.

No que se refere à irresignação recursal dos demandantes quanto ao valor arbitrado na sentença<sup>6</sup> a título de honorários advocatícios sucumbenciais, tem-se que verba merece reparo, mas não na forma como postulada pelos recorrentes.

Tem-se que, no presente caso concreto, a referida verba, deve ser fixada consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo que lhe foi exigido, observando-se os percentuais previstos no §3º, do artigo 20 do CPC de 1973, então em vigor, uma vez que se trata de demanda de natureza iminentemente condenatória.

Sendo assim, merece reparo, de ofício, a sentença a fim de

---

<sup>6</sup> “Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC.”





que a verba honorária seja fixada no percentual de 10% do valor da condenação, não havendo que se falar na incidência do patamar de 20%, como postulado pelos autores, uma vez que a verba em questão “deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável que, pelas circunstâncias da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial discutido, pois em nome da equidade não se pode nem baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares particulares<sup>7</sup>.”

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RÉ, E NO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES, para (1) majorar a verba indenizatória do dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos autores; (2) determinar que a obrigação de fazer determinada na sentença consistente na condenação da empresa ré em “instalar proteção acústica eficaz a manter os ruídos em 65 decibéis no período diurno e 60 decibéis no período noturno no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado”, em caso de seu descumprimento incida multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos autores; (3) com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, determinar, de ofício, seja observado o percentual de 10% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017.

**AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR**

**Desembargador Relator**

---

<sup>7</sup> REsp nº 301.651/MG, Re. Min. César Asfor Rocha

